

- b) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 25 000;
- c) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 20 000;
- d) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 50 000;
- e) Emissão da licença para a organização de serviços em autoprotecção — € 25 000;
- f) Taxa de averbamento no alvará ou na licença — € 2500.»

## Artigo 2.º

### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de Dezembro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

### Portaria n.º 1334-C/2010

de 31 de Dezembro

O Ministério da Administração Interna prossegue a sua missão e as suas atribuições, definidas no Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, através dos governos civis, das forças e serviços de segurança e de outros serviços de administração directa, elencados nesse mesmo diploma legal.

Nesta prossecução, diversas entidades prestam aos cidadãos serviços que consubstanciam ou carecem de actos de secretaria que — constituindo custos administrativos para aquelas entidades — são taxados de forma a serem suportados pelos requerentes.

A definição destas taxas e respectivos montantes estava dispersa por diversos normativos, regra geral associados — ou mesmo emanados de — às diversas entidades que prestam este género de serviços, apresentando — muitas vezes — uma elevada e inusitada disparidade entre entidades, bem como um apreciável grau de desactualização.

Esta portaria visa definir os actos de secretaria e fixar os montantes das referidas taxas a praticar por todas as entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo:

Do n.º 3 do artigo 62.º do Código do Processo Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 11 de Novembro, rectificado pelas Declarações de Rectificação n.ºs 265/91, de 30 de Dezembro, e 22-A/92, de 29 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro;

Da alínea b) do artigo 60.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto;

Do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro;

Do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março;

Do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2007, de 29 de Março;

Do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro;

Dos n.ºs 1 dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro;

Da alínea e) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho; e

Do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objecto

1 — É aprovada a tabela de taxas a cobrar pelos actos de secretaria prestados pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado.

## Artigo 2.º

### Categorias de certidões e documentos

As categorias de certidões e de documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, e cuja emissão ou cópia estão sujeitas a pagamento de taxa são as seguintes:

a) Certidões de documentos que integrem processos de pessoas colectivas registadas no governo civil (associações e instituições religiosas);

b) Certidões de documentos que integrem processos de contra-ordenações;

c) Certidões de autos de ajuramentações;

d) Certidões de autos de posse administrativa;

e) Certidões de processos de estabelecimentos de restauração e de bebidas;

f) Certidão de alvarás de abertura e de licenças de funcionamento de estabelecimentos;

g) Certidões de documentação eleitoral;

h) Certidões relativas à concessão de passaportes;

i) Certidões de processos de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar;

j) Certidões de processos de licenciamento de máquinas de diversão;

l) Certidões de verbas pagas ou postas à disposição de entidades destinadas a instruir contas de gerência;

m) Certidões relativas a recursos humanos ou a processos individuais de trabalhadores;

n) Certidões de processos de peditórios;

o) Certidões de procedimentos concursais;

p) Certidões relativas a registos de alarmes;

q) Certidões de processos relativos ao direito de reunião;

r) Fotocópias de documentos constantes dos processos referidos nas alíneas anteriores ou do arquivo histórico.

## Artigo 3.º

## Actualização anual

Os valores das taxas previstas na tabela anexa à presente portaria são actualizados automaticamente, em 1 de Março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior sempre que se tratem de valores superiores a € 5 e para a segunda casa decimal nos restantes casos.

## Artigo 4.º

## Receitas

Os montantes auferidos pelas cobranças das taxas fixadas na tabela anexa à presente portaria constituem receitas próprias das entidades que as apliquem, no quadro das respectivas leis orgânicas.

## Artigo 5.º

## Norma revogatória

Ficam expressamente revogados todos os montantes anteriormente definidos para os actos tabelados na tabela anexa à presente portaria.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Dezembro de 2010. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 28 de Dezembro de 2010.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

**Tabela de taxas a cobrar pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna por actos de secretaria**

- 1 — Emissão de certidões — € 10 por lauda.
- 2 — Emissão de declarações — € 10.
- 3 — Emissão de declarações autenticadas — € 15.
- 4 — Fotocópias simples:
  - a) Formato A4, preto e branco — € 0,50;
  - b) Formato A3, preto e branco — € 0,75;
  - c) Formato A4, cores — € 1;
  - d) Formato A3, cores — € 1,50.

De documento arquivado — acrescem € 3 ao total.

5 — Fotocópias autenticadas:

- a) Formato A4, preto e branco — € 1;
- b) Formato A3, preto e branco — € 1,50;
- c) Formato A4, cores — € 2;
- d) Formato A3, cores — € 3.

De documento arquivado — acrescem € 3 ao total.

6 — Participações de acidentes de viação:

- a) Remessa de cópia do auto de notícia nos casos previstos no n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto — € 5;

b) Emissão de certidões, declarações ou fotocópias — € 10 por lauda.

7 — Cópia em suporte digital — € 6.

8 — Envio [custo a acrescer, se aplicável, aos custos previstos nos n.ºs 1 a 5, 6, alínea b), e 7]:

a) Postal — € 6;

b) Meio electrónico — € 3.

9 — Termos e rubricas em livros — € 20 por livro.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 1334-D/2010

#### de 31 de Dezembro

A Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional, dispõe, no n.º 1 do artigo 29.º, que pela emissão do certificado de registo permanente do cartão de residência de familiar, bem como pelos procedimentos e demais documentos previstos na referida lei, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Por sua vez o n.º 4 do mesmo artigo 29.º prevê que os encargos e as taxas pela emissão dos documentos referidos no n.º 1 não podem ser superiores àqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

Ao abrigo do mesmo diploma legal veio a Portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006, fixar os encargos e taxas devidos pela emissão dos documentos acima referidos, tendo tomado como referência o valor máximo daqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

O regime jurídico relativo à emissão dos documentos de identificação de cidadãos nacionais sofreu uma alteração fundamental decorrente da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão, cujas taxas de emissão passaram a estar reguladas no artigo 3.º da Portaria n.º 203/2007, de 13 de Fevereiro.

Neste contexto, importa proceder à adequação das taxas previstas na portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006, aplicáveis aos cidadãos da União Europeia e aos membros da sua família, com aquelas que são cobradas aos cidadãos nacionais, ao abrigo do novo regime jurídico aplicável à emissão do cartão de cidadão.

Esta necessidade de adequação estende-se igualmente às taxas a cobrar aos menores, às situações de emissão de segunda via (por extravio, roubo ou deterioração), bem como ao serviço externo.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Certificado de registo

É aprovado o modelo do certificado de registo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de